



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

CENSELHO SUPERIOR DE MAGISTRADOS JUDICIAIS

Gabinete do Juíz Conselheiro
Regulamento do Conselho da Inpecção Judi-
cial.

CENSELHO SUPERIOR DE MAGISTRADOS JUDICIAIS

Gabinete do Juíz Conselheiro

Regulamento da Inspeção Judicial

Preâmbulo

De conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 153.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro, junto do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, funciona os Serviços de Inspeção.

Tornando-se necessário munir os Serviços de Inspeção Judicial de um Regulamento onde se estipulem, dentre outros, regras de funcionamento e o modo de atuação junto dos inspecionados, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, no âmbito das suas atribuições enquanto órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial e sobre os funcionários judiciais, conforme o disposto no artigo 141.º, e, com vista a uniformizar a atuação e o exercício correto das suas atividades, dando deste modo vazão ao disposto no artigo 147.º, ambos, do já citado Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Conselho, reunido em sessão ordinária em 19 de Junho de 2014, aprova o seguinte:

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO JUDICIAL

Capítulo I

Disposições Comuns

Secção I

Dos princípios gerais

Artigo 1.º

Dos Objetivos

A Inspeção Judicial cumpre os objetivos definidos no artigo 154.º da Lei n.º 14/08, de 10 de Novembro.

Artigo 2.º

Do Funcionamento

A Inspeção Judicial funciona junto do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 3.º

Da organização

Para efeitos de inspeção judicial, nos tribunais organizados em juízos ou secções, cada juízo ou secção considera-se como um tribunal judicial.

Artigo 4.º Do expediente

O expediente relativo à inspeção judicial corre pela Secretaria deste sector e sob a superintendência do seu Inspetor.

Artigo 5.º

Da obrigatoriedade de prestação de informação

1. Os magistrados judiciais, funcionários de Justiça ou funcionários equiparados e as entidades oficiais devem fornecer à inspeção todos os elementos e informações de que ela careça para o exercício das suas competências.

2. As requisições feitas pela inspeção têm sempre carácter urgente, devendo, por isso, ser prontamente satisfeitas.

3. A não observância do disposto no n.º 1, constitui matéria para instauração do Processo Disciplinar, caso o Magistrado ou funcionário judicial não apresentar a justificação por escrito no prazo de 5 dias úteis subsequentes.

Secção II

Da competência

Artigo 6.º

Do âmbito da Competência Fiscalizadora

O âmbito da competência fiscalizadora da inspeção judicial abrange os tribunais judiciais e os serviços deles dependentes.

Artigo 7.º

Dos poderes da Inspeção Judicial

1. No exercício da atividade de fiscalização, apoio e controlo, à inspeção judicial são atribuídos poderes para consultar processos, papéis, correspondências, livros e contas judiciais pendentes ou arquivadas nos tribunais.

2. A Inspeção Judicial tem igualmente acesso aos cofres existentes nos tribunais, bem como aos locais onde se achem guardados bens ou objetos apreendidos.

Artigo 8.º

Da ação inspetiva relativamente a magistrados

1. Para a prossecução dos objetivos legalmente fixados, compete à Inspeção Judicial recolher informação sobre o serviço, competência, mérito e idoneidade dos magistrados judiciais, com base nos seguintes aspetos objetivos:

- a) O conhecimento da legislação e jurisprudência demonstrado, através dos despachos e decisões proferidos nos processos;

- b) Correta aplicação das leis, instruções e diretivas de execução obrigatória;
- c) Cuidada e correta apreciação da matéria de facto a julgar;
- d) Idoneidade, seriedade, imparcialidade e dignidade demonstradas no exercício da função;
- e) Realização dos atos judiciais nas horas previamente designadas;
- f) Urbanidade e respeito demonstrados nos trabalhos e atos forenses;
- g) Assiduidade ao serviço;
- h) Manutenção do decoro e compostura no tribunal e da disciplina dos funcionários seus subordinados;
- i) Cumprimento pontual das ordens emanadas do órgão hierarquicamente superior;
- j) Grau de organização e controlo dos serviços judiciais deles dependentes;
- k) Observância dos deveres próprios da função;
- l) Comportamento assumido na vida pública e privada, tendo em consideração as exigências próprias da dignidade e do prestígio do cargo.

Artigo 9.º

Da ação inspetiva relativamente a funcionários judiciais

1. No relativo aos funcionários judiciais, à Inspeção Judicial caberá:

- a) Fiscalizar o trabalho realizado pelos escrivães e demais oficiais de justiça, observando entre outros, a forma de cumprimento dos atos do cartório e das ordens emanadas dos magistrados;
- b) Fiscalizar o modo de processamento e de contagem dos processos;
- c) Verificar os livros de registo e a sua correta escrituração e arrumação;
- d) Controlar o cumprimento do disposto na lei quanto ao depósito e pagamento das custas de processo, imposto de justiça e demais encargos, bem como do respetivo destino legal;
- e) Verificar a existência de controlo correto sobre os bens apreendidos;

- f) Verificar a existência de inventário dos bens móveis do respetivo tribunal;
- g) Verificar a forma de atendimento dos cidadãos;
- h) Verificar a assiduidade, a pontualidade e o aprumo dos oficiais de justiça.

Artigo 10.º

Outras ações no âmbito da atividade inspetiva

1. Cumpre ainda à Inspeção Judicial:

- a) Averiguar tudo o que possa contribuir para um conhecimento adequado dos tribunais inspecionados e das áreas judiciais por ele abrangidas, pronunciando-se, quando for o caso, sobre a conveniência das alterações a introduzir quanto à organização do tribunal e seu quadro de pessoal, bem como à área da sua jurisdição;
- b) Averiguar o nível de controlo sobre os tribunais hierarquicamente inferiores;
- c) Dar orientações aos magistrados judiciais e oficiais de justiça de modo a ajudá-los a superar as dificuldades enfrentadas no exercício das suas funções e a contribuir para uma maior eficácia dos serviços.

Artigo 11.º

Da não interferência na execução dos serviços

No exercício das suas atribuições a inspeção não pode interferir diretamente na execução dos serviços, devendo evitar, quanto possível, a perturbação dos mesmos.

Secção III

Do modo de funcionamento das inspeções

Artigo 12.º

Do ordenamento das Inspeções e designação de inspetores

1. O ordenamento das inspeções e a designação dos respetivos Inspetores é da competência do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, tendo por base os planos previamente aprovados por aquele Órgão.

2. Na elaboração dos planos de inspeção deve assegurar-se que todos os tribunais sejam inspecionados, podendo ser anualmente ou de três em três anos, dando-se prioridade aos que há mais tempo não tenham sido inspecionados ou de que haja conhecimento de não funcionarem adequadamente.

Artigo 13.º**Do âmbito e período de abrangência**

Cada Inspeção abrange os serviços a ela sujeitos, incidindo sobre os últimos um ou três anos, se outro período não for determinado pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, por iniciativa própria ou mediante proposta do inspetor.

Artigo 14.º**Das inspeções ordinárias e extraordinárias**

1. As inspeções judiciais poderão ser ordinárias e extraordinárias.

2. As inspeções ordinárias terão lugar no mínimo de um em um ano e no máximo de três em três anos e as extraordinárias serão ordenadas sempre que se mostre necessário e conveniente.

3. Fora dos planos ordinários, os magistrados judiciais poderão requerer ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais a realização de inspeção, para os efeitos do estabelecido nos artigos 35.º ao 39.º da Lei n.º 14/2008 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), de 10 de Novembro.

Artigo 15.º**Do início e duração da inspeção**

1. As inspeções deverão iniciar-se com aviso prévio e terão a duração máxima de quinze dias úteis.

2. Os prazos referidos no número anterior poderão ser prorrogados, a título excepcional, quando as circunstâncias o imponham.

Artigo 16.º**Da elaboração do Relatório**

Terminada a inspeção será elaborado, no prazo de trinta dias, relatório no qual se descreverá e apreciará, de forma clara, precisa e detalhada, o estado de organização e de funcionamento dos serviços, e se referirá ao mérito ou demérito dos magistrados e dos funcionários judiciais.

Artigo 17.º**Da estrutura do Relatório**

1. O relatório da inspeção será dividido em capítulos, terminando cada um deles com conclusões precisas e sucintas, podendo ser formuladas sugestões que tenham por objetivo a melhoria dos serviços, obedecendo aos princípios constantes dos artigos 8, 9 e 10 deste Regulamento.

2. No primeiro capítulo será abordada a atuação do tribunal como órgão de administração da justiça, mencionando-se também o movimento processual constatado

e referindo-se ainda ao que tiver sido averiguado neste domínio.

3. No segundo capítulo far-se-á referência à organização e funcionamento da distribuição, contadoria, juízo ou secção e arquivo.

4. No terceiro capítulo será referida a situação detetada quanto às instalações do tribunal e das residências dos magistrados.

5. No quarto capítulo tratar-se-á do mérito e demérito dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça ou equiparados.

6. No quinto capítulo abordar-se-ão todas as outras questões, que se mostrarem relevantes.

Artigo 18.º**Da deteção de factos passíveis de procedimento disciplinar ou Criminal.**

No exercício das suas atribuições o inspetor, quando detetar factos passíveis de procedimento disciplinar ou criminal, dará conhecimento deles, de imediato e confidencialmente, ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, podendo fazer disso menção no relatório final.

Artigo 19.º**Das conclusões**

No final da inspeção, deverão ser comunicadas aos inspecionados, de forma verbal e individualizada, as conclusões apuradas, exarando-se no livro da inspeção existente no tribunal as constatações verificadas no aspecto organizativo e processual, bem como as orientações dadas.

Secção IV**Dos Inspectores****Artigo 20.º****Da nomeação dos inspectores**

O corpo de inspectores será nomeado pelo Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 21.º**Da categoria do inspector**

1- O Inspector terá categoria de juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe.

2- O Inspector - adjunto terá a categoria de um Magistrado Jubilado ou Juiz de direito de 1ª classe com o mínimo de 10 anos de exercício de funções.

Artigo 22.º
Do Inspetor-Adjunto

1. Os Serviços de Inspeção Judicial têm um Inspetor-Adjunto, que deverá ser nomeado pelo Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de entre Juízes de Direito de 1.ª Classe com mais de 5 anos de experiência na Magistratura Judicial ou Secretário de Inspeção, possuidor de licenciatura em Direito e pelo menos cinco anos de experiência na área inspetiva.

2. O Inspetor-Adjunto dos Serviços de Inspeção goza de privilégio inerente aos Magistrados.

Artigo 23.º
Da competência do Inspetor-Adjunto

1. Compete ao Inspetor-Adjunto dos Serviços de Inspeção Judicial:

- a) Apoiar o Inspetor Judicial na área inspetiva;
- b) Preparar o projeto de relatório sobre atividade processual dos Magistrados e Funcionários, sob a superintendência do Inspetor e em conformidade com a lei e o regulamento interno.

Artigo 24.º
Da coadjuvação do Inspetor pelo Secretário

1. No exercício da atividade de Inspeção, o Inspetor será coadjuvado pelo secretário.

2. O secretário será, nomeado pelo Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de entre secretários adjuntos de juiz conselheiro ou secretários judiciais, com classificação de Muito Bom, sob proposta do Inspetor.

3. Ao secretário cumprirá executar tudo o que lhe for ordenado pelo Inspetor e organizar o expediente relativo à Inspeção, e demais conferido por lei.

4. O Inspetor judicial, poderá fazer-se acompanhar do Inspetor-Adjunto durante a sua atividade de Inspeção aos serviços dos tribunais judiciais.

Artigo 25.º
Da comunicação ao Conselho do início e termo de cada inspeção

O Inspetor designado comunicará o início e o termo de cada inspeção ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 26.º
Da informação prévia do Inspetor

O Inspetor tomará conhecimento de todos os elementos existentes no Conselho Superior de Magistrados Judiciais relativos aos serviços a inspecionar.

Artigo 27.º
Do acesso a todos os elementos que repute necessários

1. O inspetor tem competência para receber participações, levantar autos, inquirir testemunhas, tomar declarações, fazer exames e ordenar notificações pelo juízo ou secção e direcções do tribunal inspecionado, devendo ser designado um oficial de diligências para prestar o apoio necessário.

2. Para o eleito mencionado no número anterior o inspetor terá acesso a todos os elementos que repute necessário.

Artigo 28.º
Das diligências complementares

O Inspetor deve ouvir os magistrados judiciais e os oficiais de justiça ou equiparados sobre as faltas ou deficiências apuradas, entregando-lhes a respetiva nota articulada, a qual deverá ser respondida no prazo de 48 horas. Em face das respostas dadas, pode ainda proceder às diligências complementares julgadas necessárias.

Artigo 29.º
Da oposição de visto em peças examinadas

À medida que for examinando os processos, livros e papéis, o Inspetor aporá neles o seu «visto em Inspeção» por carimbo, datado e rubricado.

Capítulo II
Da classificação

Secção I

Do modo de classificação dos magistrados

Artigo 30.º
Da classificação dos juízes de direito

Os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 31.º
Da periodicidade das classificações

1. Os magistrados são classificados em Inspeção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.

2. Pode ser ainda efetuada a Inspeção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Os juízes de direito de 3.ª classe são obrigatoriamente inspecionados, decorrido 1 ano sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 32.º

Dos critérios e efeitos das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como desempenham a função, ao volume de trabalho, ao serviço desenvolvido, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, à categoria intelectual e à idoneidade cívica dos mesmos.

2. A Inspeção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.

3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a Inspeção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes fatores:

- a) Idoneidade cívica;
- b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:

- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade e método;
- c) Celeridade na prolação dos acórdãos, sentenças, e despachos e capacidade de simplificação;
- d) Direção do Tribunal e serviços;
- e) Direção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a Inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
- d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando a desatualização for imputável ao magistrado.

7. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se que seja a de Bom, exceto se o magistrado requerer Inspeção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

8. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

9. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

10. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

11. A homologação do parecer pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais habilita o interessado para ingresso em lugar compatível noutro setor da Função Pública.

12. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será exonerado.

Artigo 33.º

Dos elementos a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior de Magistrados Judiciais ou dos Serviços de Inspeção.

2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O Inspetor para realizar a Inspeção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:

- a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
- b) Estatística do movimento processual;
- c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efetuada noutra ação inspetiva;
- d) Visita às instalações;
- e) Entrevista com o juiz presidente;
- f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários judiciais e respetivas chefias, advogados, outros profissionais forenses, e o público em geral;
- g) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
- h) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- i) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:

- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade e método;
- c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
- d) Direção do Tribunal e serviços;
- e) Direção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a Inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
- d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela

clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando a desatualização for imputável ao magistrado.

7. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, exceto se o magistrado requerer Inspeção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

8. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura

4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da Inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

5. As considerações que o Inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Secção II Dos Funcionários

Artigo 34.º

Da classificação dos funcionários de justiça

1- Os funcionários judiciais e agentes auxiliares de Justiça são classificados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de acordo com o seu mérito de MUITO BOM, BOM COM DISTINÇÃO, BOM, SUFICIENTE E MEDÍOCRE.

2- Os restantes funcionários de justiça são classificados nos termos da Lei geral.

Artigo 35.º

Dos efeitos das classificações

A classificação de MEDÍOCRE implica para os funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça ou equiparados a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

Artigo 36.º

Dos elementos a considerar

1- São elementos a tomar em especial consideração na classificação dos funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça:

- a) A idoneidade cívica;
- b) A preparação técnica e intelectual;
- c) A quantidade e qualidade de trabalho;

- d) O espírito de iniciativa e colaboração;
- e) O brio profissional;
- f) O senso prático;
- g) A urbanidade e relações humanas;
- h) A pontualidade, assiduidade e efetividade de serviço.

2- As qualidades de orientação e chefia são elementos relevantes na classificação dos funcionários com tais atribuições.

3- Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, bem como os resultados de inspeções ou informações anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior Judiciário ou dos Serviços de Inspeção.

Artigo 37.º

Da periodicidade das classificações

1- Os funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça ou equiparados são classificados anualmente.

2- Em caso de não classificação por motivo não imputável ao funcionário, mantém-se válida a última classificação.

Artigo 38.º

Dos funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça ou equiparados em comissão de serviço ou requisitados

Os funcionários judiciais e agentes auxiliares da justiça em comissão de serviço ou em regime de requisição são classificados se o Conselho Superior de Magistrados Judiciais dispuser de elementos bastantes ou se os puder obter, ordenando, para o efeito, a correspondente inspeção.

Artigo 39.º

Da audição prévia

1- Antes de cada classificação, os funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça são obrigatoriamente ouvidos sobre o relatório de inspeção, fixando-se-lhes o prazo para fornecerem os elementos que tiverem por convenientes.

2- Em resultado do trabalho realizado o Inspetor proporá ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais a atribuição de classificação quer dos magistrados judiciais, quer dos oficiais de justiça ou equiparados, a qual deverá obedecer à escala constante do artigo 34.º da Lei n.º 14/2008 (Estatuto de Magistrados Judiciais), de 10 de Novembro, e do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 89/96, de 31 de Dezembro, para os magistrados e oficiais de justiça ou equiparados, respetivamente.

Artigo 40.º

Do conhecimento do relatório e da classificação atribuída ao inspecionado

1. Ao inspecionado deverá ser dado conhecimento do relatório da Inspeção e da classificação atribuída.

2. O inspecionado poderá reclamar da classificação, no prazo de oito dias, para o Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Quando for atendida a reclamação, poderá ordenar-se a realização de nova Inspeção, sempre que tal se justificar.

Capítulo III

Das correições judiciais

Artigo 41.º

Da abrangência

Independentemente das inspeções, terão lugar correições Judiciais, que deverão abranger os tribunais de nível inferior na área jurisdicional de cada tribunal judicial de distrito ou região e serão realizadas pelo respetivo Juiz-Presidente ou por juizes de direito por ele designados.

Artigo 42.º

Dos planos anuais

1. A realização das correições judiciais e a designação dos juizes de direito que as efetuarão, obedecerão a planos anuais, previamente elaborados, dos quais se dará conhecimento ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. Na elaboração dos planos anuais de correições deverá procurar-se abranger todos os tribunais num período máximo de um ou três anos.

Artigo 43.º

Princípios, regras e mecanismos a que deve obedecer

As correições judiciais obedecerão aos princípios, regras e mecanismos estabelecidos para a Inspeção, com as devidas adaptações.

Artigo 44.º

Período de realização

1. As correições judiciais efetuar-se-ão no período que o Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais entender mais conveniente.

2. As correições judiciais terão lugar de forma que, sem prejuízo do serviço, se realizem no mais curto espaço de tempo possível.

3. As correições judiciais serão previamente anunciadas por editais afixados na vitrina do tribunal visado.

Artigo 45.º

Do Relatório

1. No relatório da correição deverá propor-se a classificação a atribuir aos magistrados judiciais e aos oficiais de justiça do respetivo tribunal.

2. O relatório final de cada correição judicial realizada será enviado ao Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 46.º

Averiguação acerca das correições realizadas

Nas inspeções, sindicâncias ou inquéritos que forem ordenados averiguar-se-á sempre se as correições tiveram lugar e o modo como se realizaram.

Capítulo IV

SERVIÇOS DE APOIO A INSPETOR JUDICIAL

Artigo 47.º

Serviços de Inspeção Judicial

Os Serviços de Inspeção Judicial chefiados pelo Inspetor integram magistrados e funcionários julgados necessários para o cumprimento dos objetivos que nortearam a sua criação.

Artigo 48.º

Quadro do Pessoal

1. O quadro do pessoal dos serviços da Inspeção Judicial será integrado por:

- a) Inspetor Judicial
- b) Inspetor-Adjunto
- c) Secretário da Inspeção
- d) Secretário Adjunto de Juiz Conselheiro
- e) Secretário Judicial
- f) Operador Informático
- g) Contador Verificador
- h) Escrivão de Direito
- i) Escrivão Adjunto
- j) Escriurário Judicial
- k) Oficial de Justiça

Capítulo V

Da Secretaria

Artigo 49.º

Da Chefia da Secretária

1- Os Serviços de Inspeção Judicial têm secretaria própria, destinada a assegurar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as ordens de execução previamente elaboradas.

2- A Secretaria é chefiada por um Secretário, e integra demais funcionários necessários para assegurar o normal funcionamento dos serviços.

3- O Secretário é designado pelo Plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de entre Secretários Adjuntos de Juiz Conselheiro, sob proposta do Inspetor.

4- O Secretário dos Serviços de Inspeção Judicial é equiparado ao Secretário do Supremo de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 50.º

Competência do Secretário

1. Compete ao Secretário dos Serviços de Inspeção Judicial:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do Inspetor e em conformidade com a lei e o regulamento interno.
- b) Submeter ao despacho do Inspetor os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a sua intervenção.
- c) Preparar os projetos de relatório dos Magistrados e Funcionários inspecionados;
- d) Executar e fazer executar as decisões do Inspetor;
- e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Inspetor;
- f) Preparar os projetos de orçamento dos serviços de Inspeção Judicial;
- g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais e funcionários dos Tribunais Judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior;

Artigo 51.º

Da competência

1- Compete à secretaria dos Serviços de Inspeção Judicial elaborar para cada Inspeção, uma tabela dos assuntos, que a ela hão-de ser presentes, constituindo a ordem do plano de trabalho.

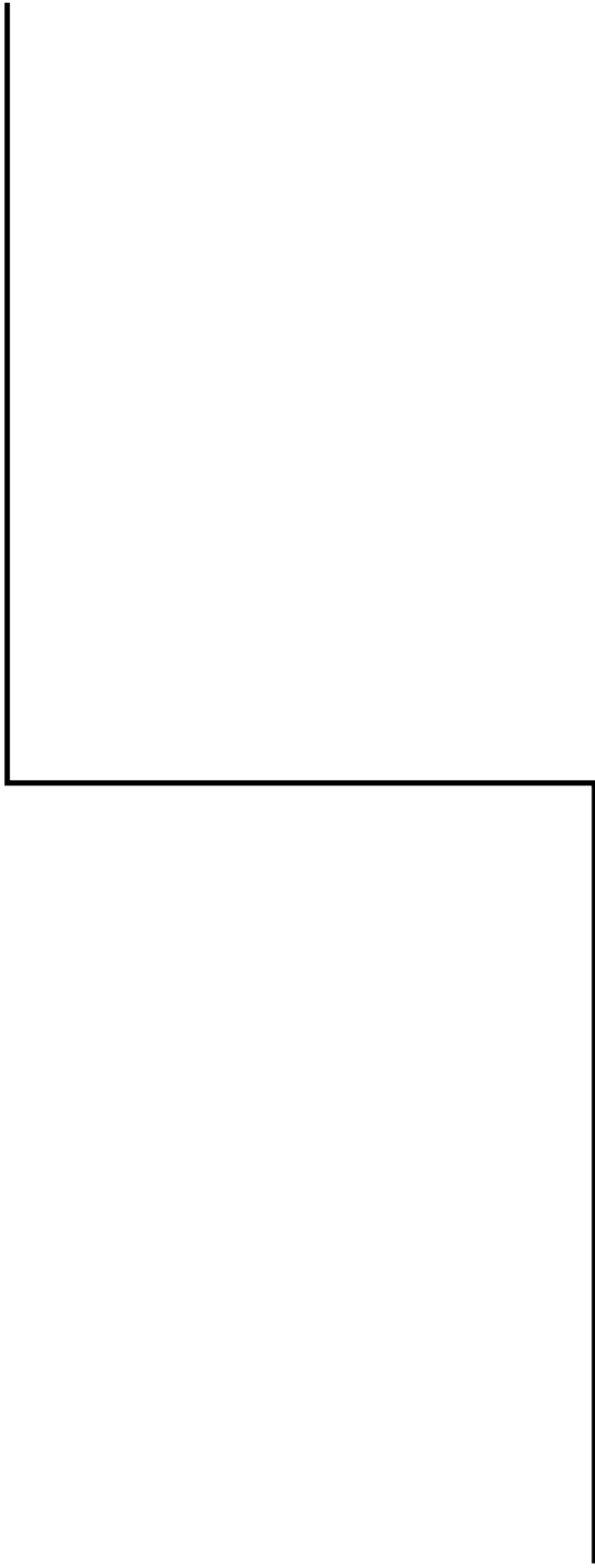
2- Os planos de trabalho e balanço anual serão enviados ao Inspetor, com a antecedência mínima de 2 dias

3- Em caso de urgência reconhecida pelo Inspetor, poderão ser incluídos assuntos não previstos na ordem do dia.

Capítulo V
Da disposição final

Artigo 52.º

As dúvidas que se levantarem na aplicação dos princípios constantes do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.